



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 140, de 29 de outubro de 2015

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

Tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca o processo autuado sob nº 0004270-02.2015.8.16.0170, de Ação de Indenização movida pelo Município contra a empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda., objetivando a indenização do valor por ela recebido pela instalação do placar eletrônico do Ginásio de Esportes “Alcides Pan”, bem como dos custos de conserto do mesmo.

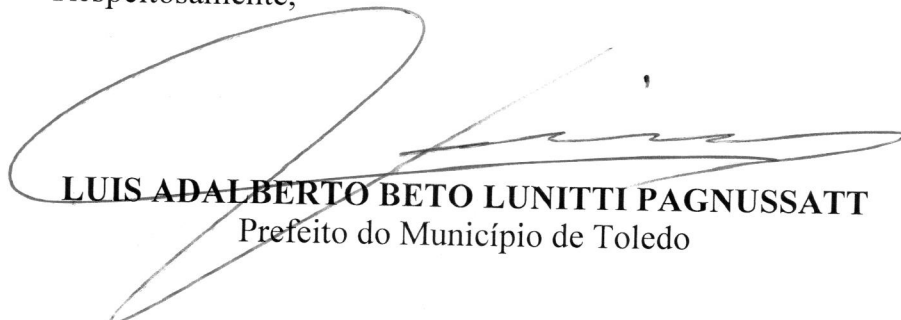
Sem adentrar-se no mérito da Ação, o Município de Toledo e a empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. formalizaram proposta de conciliação, cuja eficácia, conforme Termo anexo, ficou condicionada à prévia autorização desse Legislativo.

Pelo acordo em questão, caberá à empresa realizar a revisão total do placar eletrônico acima referido, no prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo, garantindo o seu integral funcionamento pelo período de 6 (seis) meses, sem nenhum ônus financeiro para o Município de Toledo.

Informa-se que, conforme petição anexa, o Ministério Público manifestou-se pela prescindibilidade de sua atuação naquele processo, manifestação essa reiterada após a protocolização do acordo, o qual já foi, inclusive, homologado pelo Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública de Toledo.

Pelo exposto e considerando ser viável o cumprimento do que foi avençado no referido acordo, submetemos à análise dessa egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza o Município de Toledo a viabilizar o cumprimento de acordo firmado em processo judicial”**.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoriza o Município de Toledo a viabilizar o cumprimento de acordo firmado em processo judicial.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a viabilizar o cumprimento de acordo firmado em processo judicial.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a viabilizar o cumprimento do Acordo firmado nos Autos nº 0004270-02.2015.8.16.0170, de Ação de Indenização movida pelo Município contra a empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda., em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo.

Parágrafo único – Pelo acordo de que trata o **caput** deste artigo, caberá à empresa nele referida realizar a revisão total do placar eletrônico instalado no Ginásio de Esportes “Alcides Pan”, no prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo, garantindo o seu integral funcionamento pelo período de 6 (seis) meses, sem nenhum ônus financeiro para o Município de Toledo.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 29 de outubro de 2015.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0004270-02.2015.8.16.0170

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

REQUERIDO: VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

MUNICÍPIO DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 76.205.806/0001-88, com sede no paço municipal localizado na Rua Raimundo Leonardi, n.º 1.586, Centro Cívico, na cidade de Toledo, Estado do Paraná, através de sua representante legal infra assinada e **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 23.921.349/0001-61, com endereço na Rua Rio Espera, 368, Carlos Prates, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30710-260, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para informar que entraram em acordo, objetivando colocar fim à presente lide, nos termos seguintes:

1. O réu se compromete a realizar a revisão total do placar objeto da demanda, incluindo viagem dos seus funcionários, serviços de manutenção corretiva, substituição de peças que forem necessárias, e custos de retirada e colocação do placar, **sem nenhum ônus financeiro para o Município de Toledo;**
2. O réu garante integralmente o funcionamento do equipamento pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data da realização dos serviços descritos no item 1.
3. Os serviços descritos no item 1, serão realizados pela Visual no prazo de até 30 (trinta) dias, após a homologação do acordo por este juízo;





MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

4. Para a realização dos serviços, a Visual deve entrar em contato com a Secretária de Esportes para agendar a manutenção, já que em razão da localização e dificuldade de acesso ao placar, é necessário interditar o ginásio por alguns dias. Caso não seja possível o agendamento da manutenção pelo Município para até 15 (quinze) dias após o contato da Visual, o prazo estabelecido no item 3 deve ser automaticamente prorrogado;
5. Cada parte arcará com os honorários de seus procuradores.
6. O réu se responsabiliza pelo pagamento de eventuais custas remanescentes.
7. O acordo só terá eficácia após a sua aprovação pela Câmara dos Vereadores.
8. Para aprovação do acordo pela Câmara de Vereadores, se faz necessário parecer do Ministério Público, assim, requer-se o envio do processo ao MP para parecer sobre o acordo.
9. As partes renunciam ao prazo para interposição de eventual recurso da sentença homologatória deste acordo, desde que homologado na sua integralidade e requerem a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Diante do presente acordo, pedem as partes a homologação do mesmo.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

Toledo, 09 de setembro de 2015.

Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa
OAB/PR 40.843

Valesca Camargo Silva
OAB/MG 117.351





JANIR ADIR MOREIRA
EDUARDO HALLEY DOS SANTOS
ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA
GUSTAVO PANTUZZO S. BARBABELA
VALESCA CAMARGOS SILVA

1

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE TOLEDO/PR

Autos do Processo nº: 0004270-02.2015.8.16.0170

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos da *Ação de Indenização* supra, movida pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, vem, respeitosamente, por seus procuradores ao fim assinados, **ratificar, na sua integralidade, o conteúdo da petição de acordo juntada pelo Município Autor no evento de n. 79, requerendo sejam os autos levados à conclusão para homologação do mesmo pelo d. juízo.**

Com relação ao cálculo de custas apresentado pela contadoria no evento de n. 82, por sua vez, a Autora informa que aguardará a homologação do acordo para efetuar o devido pagamento.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2015.

Valesca Camargos Silva
OAB/MG 117.351

Rayka Bárbara Moreira
OAB/MG 44.246-E





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação
Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência
Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos
Promotoria Cível

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (Artigo 127, Constituição Federal).

Autos n.º 0004270-02.2014

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

1. BREVES CONSIDERAÇÕES

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** proposta pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO** em face de **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.** tendo por objetivo sua condenação ao pagamento de indenização relativamente ao valor do placar eletrônico, de sua instalação, bem como o custo do conserto, por ocasião de defeito apresentado pelo mesmo.

2. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No contexto da amplitude da atuação, em fiel obediência aos princípios norteadores das atribuições funcionais, constitui medida emergencial considerar a evolução do Ministério Público no que concerne aos deveres e prerrogativas constitucionais, com especial destaque às disposições constantes em arts. 100, parágrafo 3º, bem como art. 103, parágrafo 1º, art. 127, *caput* e art. 129, inc. III e X da Constituição Federal de 1988, oportunidade que resplandece nítido o prioritário dever da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A partir da diretriz insculpida na Carta Constitucional, tem-se por evidente a



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

**Promotoria de Proteção à Educação
Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência
Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos
Promotoria Cível**

necessidade de adequado ajuste do exercício da atividade ministerial, impondo-se um novo paradigma à sua intervenção no processo civil, buscando-se não somente a desburocratização, inclusive com vistas à maior celeridade no rito processual, mas principalmente a recolocação do Promotor de Justiça no contexto social diante de seu verdadeiro compromisso com a coletividade.

Os próprios dispositivos constitucionais acima referidos impõem um novo paradigma à intervenção ministerial no processo civil, buscando-se não somente a desburocratização, inclusive com vistas à maior celeridade no rito processual, mas principalmente a recolocação do Promotor de Justiça no contexto social diante de seu verdadeiro compromisso com a coletividade.

Assim, busca-se distinguir as circunstâncias envolvendo *acompanhamento do processo e intervenção no processo*, considerando que o artigo 246 do Código de Processo Civil dispõe que é nulo o procedimento apenas quando o Ministério Público "*não for intimado a acompanhar o feito em que deve intervir*", não obrigando a intervenção, portanto; muito menos obrigando uma intervenção burocratizada, sem motivo concreto que a justifique¹.

Na hipótese, não se vislumbra a incidência de causa necessária à atuação interveniente, haja vista que a pretensão envolve direito disponível, individual, tendo-se por titular pessoa jurídica de direito público devidamente representada, sendo que o objeto da demanda está consubstanciado em interesse de reparação por alegado dano material.

De outro lado, a pessoa jurídica de direito privado componente do polo passivo da demanda também se encontra devidamente representada, estando o conflito adstrito ao interesse patrimonial objeto de tutela jurisdicional, não se divisando a existência de interesse público primário relevante.

Saliente-se que não existe questionamento acerca da validade do procedimento licitatório envolvendo a contratação entre os litigantes, mas sim quanto à ocorrência de defeito no curso da execução contratual, e os prejuízos suportados

¹"O que enseja a nulidade, nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do MP, é a falta de intimação de seu representante, não a falta de sua manifestação"(in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Editora Saraiva, 1999)



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação
Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência
Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos
Promotoria Cível

pela municipalidade.

No sentido e pelo reforço da arrojada e atualizada tese aqui defendida, vez que não subsumida a hipótese ao texto do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, cumpre salientar o escólio de **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**:

*"O Ministério Público é por definição a instituição estatal predestinada ao zelo do interesse público no processo. O interesse público que o Ministério Público resguarda não é o puro e simples interesse da sociedade no correto exercício da jurisdição como tal — que também é uma função pública — porque dessa atenção estão encarregados os juízes, também agentes estatais eles próprios. O Ministério Público tem o encargo de cuidar para que, mediante o processo e o exercício da jurisdição, recebam o tratamento adequado certos conflitos e certos valores a eles inerentes. Aceitando a premissa de que a Constituição e a lei são autênticos depositários desses valores, proclama aquela que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."*²

Nesta mesma trilha caminha o entendimento de HUGO NIGRO MAZZILI:

"É INDISPENSÁVEL TER EM CONTA O ATUAL PERFIL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECUSAR SUA INTERVENÇÃO EM HIPÓTESES EM QUE, EMBORA EXIGIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR, TAL INTERVENÇÃO NÃO MAIS SE JUSTIFIQUE como no processo para avaliação de renda e prejuízos decorrentes da autorização para pesquisa mineral, ou em mandados de segurança ou procedimentos de jurisdição voluntária que não envolvam questões de efetivo interesse social." (...) "assim, num mandado de segurança que discuta uma sanção administrativa individual, pode não se vislumbrar, num caso concreto, interesse social relevante a justificar a atuação do ministério público, em que pese a dicção de antigas leis que não fazem distinções a respeito."³ (destaquei)

Nesse mesmo rumo, o simples fato de existir um ente público na demanda não faz com que a intervenção do Ministério Público seja necessária. Isso porque, diante da adequada interpretação que deve ser dada ao artigo 82, III do Código de

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. I, 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2.002. p. 683.

³ MAZZILI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 18 ed. São Paulo: Editora Saraiva. p. 83/84.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação

Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência

Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos

Promotoria Cível

Processo Civil, a luz da Constituição Federal, o Ministério Público deve intervir nas causas em que houver interesse público primário, que tem um aspecto mais amplo, coletivo, relacionado ao bem comum. Nas hipóteses em que se verificar o simples interesse patrimonial de um ente público – interesse público secundário – a intervenção do *parquet* não deve ser exigida.

Finalmente, torna-se forçoso salientar que por ocasião da RECOMENDAÇÃO nº 16, de 28 de abril de 2010 (Publicada no Diário da Justiça, Seção Única, de 16/06/2010, pág. 08), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), buscando racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, orientou as respectivas unidades à prescindibilidade da atuação em diversas situações, dentre tais a hipótese dos autos, em que se discute interesse meramente patrimonial. Vejamos:

Art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

(...)

XV - Ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), **com interesse meramente patrimonial**, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa;

Portanto, racionalizar, sob este ponto de vista, significa propor uma releitura das atribuições ministeriais a partir de um processo de filtragem constitucional capaz de projetar efeitos em toda a legislação ordinária, extirpando a atuação do Promotor de Justiça em intervenções obsoletas, baseadas muito mais numa praxe forense irrefletida do que, propriamente, numa missão constitucional, de modo que, no caso dos autos, a realidade fática impõe a prescindibilidade no tocante à atuação ministerial.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

**Promotoria de Proteção à Educação
Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência
Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos
Promotoria Cível**

3. CONCLUSÃO

Posto isso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, com base nos argumentos acima despendidos e, resguardada a possibilidade de intervenção diante de justa causa efetivamente em consonância à verdadeira atribuição institucional, restitui o processo no estado em que se encontra.

Toledo, 15 de julho de 2015.

SANDRES SPONHOLZ

Promotor de Justiça



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária

Promotoria de Proteção ao Consumidor

Promotoria das Fundações

Promotoria Cível e Registros Públicos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE CÍVEL DA COMARCA
DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0004270-02.2015.8.16.0170

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

Manifesta-se formal ciência quanto ao ensejo de encaminhamento dos autos para apreciação ministerial, haja vista requerimento formulado pelas partes no item “8” da petição de seq. 79.1.

Todavia, a análise do feito revela a inexistência de qualquer mudança no contexto fático-probatório, de forma a determinar a revisão do entendimento anteriormente exposto no sentido de desnecessidade de intervenção ministerial, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ reitera o conteúdo do parecer de seq. 44.1, deixando de intervir no feito, reservando-se, entretanto, o direito de atuar na presente ação caso ocorra alguma mudança que legitime a atuação fiscalizatória do parquet.

Toledo, 6 de outubro de 2015.

SANDRES SPONHOLZ

Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI
Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Juiz Vilson Balão - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 -
Fone: 45 3277-4804

Autos nº. 0004270-02.2015.8.16.0170

Vistos, etc.

HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes, conforme petição do mov. 79.1 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas já preparadas conforme certificado no mov. 106.1.

Oportunamente ARQUIVEM-SE estes autos.

P. R. I.

Toledo, 06 de outubro de 2015.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito.

